



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que institui a *Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, que institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

A proposição é composta de cinco artigos e tem por objetivo promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da política que busca instituir no art. 3º e prevê medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público no art. 4º.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir longevidade com saúde. Entre essas ações, destaca que a prática regular de atividade física como forma de aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa e garantir-lhe uma vida digna, além de reduzir custos de saúde pública e assistência social, dada a vinculação existente entre o sedentarismo e o aumento das taxas de morbidade e mortalidade da população.





A proposição, que recebeu parecer favorável da Comissão de Esportes (Cesp), foi encaminhada à análise desta CDH, e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção da pessoa idosa, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, e do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito da competência comum da União o combate aos fatores de marginalização e da competência concorrente legislar sobre desporto e defesa da saúde.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

O envelhecimento da população frente a parcela de jovens, decorrente especialmente do declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade, além dos avanços experimentados na área da saúde, é fenômeno que se apresenta de modo crescente na maioria dos países, inclusive no Brasil.





No país, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amstras de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores 2020-2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a parcela de pessoas com 60 anos ou mais aumentou de 11,3% para 14,7% entre 2012 e 2021. Isso significa que, em número absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões de pessoas, crescendo 39,8% no período.

O Poder Público não pode desconsiderar as repercussões sociais de um país progressivamente mais idoso. Diante desse cenário, torna-se necessário, entre outras medidas, se adotarem mecanismos específicos de promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar com o foco no processo de envelhecimento.

Nesse contexto se insere a iniciativa ora em análise.

A adoção de um estilo de vida ativo, especialmente por meio da prática regular de atividade física, é um importante meio de prevenção e promoção da saúde, trazendo diversos benefícios de caráter físico, social, fisiológico e psicológico, que interferem diretamente no bem-estar e na qualidade de vida da pessoa idosa.

A prática de atividade física previne doenças, melhora a memória e as habilidades de socialização e, ainda, aumenta a disposição e a autonomia, além da capacidade de se movimentar e realizar as atividades do dia a dia com independência.

Assim, entendemos que a iniciativa de se instituir uma Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa é louvável.

Trata-se de forma de promoção dos direitos da pessoa idosa, estimulando sua proteção integral por meio da promoção de oportunidades e facilidades voltadas a preservação da sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de a prática de atividade física direcionada à pessoa idosa ser submetida a orientação segura, qual seja, realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia, para que efetivamente tenha como foco a prevenção e promoção do envelhecimento saudável, reduzindo as chances de lesões durante sua execução.





Outra alteração que julgamos pertinente é definir que as campanhas educativas, de que trata o inciso V do art. 3º, sejam sobre os benefícios da prática de atividade física para o envelhecimento saudável.

Por fim, sugerimos que os espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas, de que trata o inciso I do art. 4º, devam respeitar suas necessidades e preferências.

Para contemplar as alterações sugeridas, apresentamos duas emendas.

Diante de todo o exposto, entendemos que o PL nº 4.974, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa, sendo digno de acolhida com as emendas propostas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
V – realizar campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos, como o idadismo, e incentivando a mudança de hábitos;
.....

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, orientados por profissional de educação física ou de fisioterapia, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;
.....”





EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º.

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com suas necessidades e preferências;

.....

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas, orientadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

